

**COMARCA DE SÃO LUIZ GONZAGA/RS**

2ª VARA CÍVEL

PROCESSO N° **034/1.10.0001409-2**NATUREZA: **MANDADO DE SEGURANÇA**IMPETRANTE: CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE
DEZESSEIS DE NOVEMBRO

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE DEZESSEIS DE NOVEMBRO

JUIZ PROLATOR: LUÍS ANTÔNIO DE ABREU JOHNSON

DATA DA SENTENÇA: 06/04/2010.
.....**Vistos etc.**

A **CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE DEZESSEIS DE NOVEMBRO** impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA** contra o ato do **PREFEITO MUNICIPAL DE DEZESSEIS DE NOVEMBRO**, sob o fundamento de que formulou pedido de informações ao Executivo Municipal, a fim de cumprir com seu dever constitucional de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos. Asseverou que o pedido foi protocolado na Prefeitura no dia 24 de fevereiro do corrente ano, já tendo transcorrido mais de trinta dias sem que o impetrado tomasse qualquer providência para atender o pedido. Discorrendo acerca do direito aplicável à espécie, postulou, liminarmente, o cumprimento do pedido de informações e, ao final, a procedência do pedido.

O pleito liminar foi indeferido (fls. 20/22).



Notificada, a autoridade impetrada prestou os informes de fls. 28/30, alegando que vem atendendo as solicitações dos vereadores na medida do possível, ao contrário do que manifesta o impetrante. Ainda, acostou aos autos os documentos postulados às fls. 32/42.

O Ministério Público, em fundamentado parecer, opinou pela concessão da ordem de segurança (fls. 43/50).

Os presentes autos vieram-me conclusos para prolação de sentença.

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

No caso em liça, tenho para mim que a segurança há de ser concedida.

A fim de evitar tautologia e enfadonha repetição, peço vênica para transcrever parte do laborioso parecer da lavra do Dr. Belmiro Pedro Welter, Promotor de Justiça, que bem analisou o caso, adotando-o como razões de decidir:

“O artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, estabelece que 'conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou



'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público'.

Na precisa doutrina de Hely Lopes Meirelles, direito líquido e certo é 'o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração'.¹

com efeito, o *mandamus* é o remédio constitucional que exige prova pré-constituída quanto aos fatos alegados. O direito, se existente, é sempre líquido e certo, restando ao impetrante o ônus de demonstrar, de plano, o ato da autoridade que macula seu interesse protegido.

A impetrante alegou, em suma, que encaminhou pedido de informação ao impetrado, mas a solicitação não foi atendida.

O impetrado, Tarcísio Luiz Konzen Schneider, Prefeito, prestou informações, aduzindo que o presente feito é uma afronta à independência dos Poderes, que 'vem atendendo as solicitações dos vereadores na medida do possível' (fl. 29), que não há disponibilidade de pessoal para atender exclusivamente as solicitações em tempo recorde e que possui outras atribuições, atividades a

¹MEIRELLES, Hely Lopes, in "Direito Administrativo Brasileiro", São Paulo: Malheiros Editores, 1993, 18ª ed., p. 612.



desenvolver e assuntos a tratar, não podendo estar a pleno dispor do Legislativo.

Todavia, é dever do Prefeito prestar as informações e fornecer os documentos necessários ao controle da Administração Pública.

A autora informou que solicitou, ao Poder Executivo, informações que não foram fornecidas.

O impetrado disse que 'vem atendendo as informações dos vereadores na medida do possível' (fl. 29) e que várias informações foram prestadas, mas 'não há disponibilidade de pessoal na municipalidade para atender exclusivamente todas as solicitações em tempo recorde, isso sem falar nos gastos com papéis e demanda de 'xerox' (fls. 29/30).

O Prefeito Municipal não tem o direito de sonegar informações ou de prestá-las quando quiser, e sim dentro do prazo de 15 dias, como determina o inciso XIV do artigo 77 da Lei Orgânica do Município. Se o impetrado receber muitos pedidos de informações, tem o dever legal de designar/contratar servidores públicos para atender a todos os pedidos, ou promover, por lei, o alongamento do prazo de fornecimento das informações. Com base no princípio da publicidade de todos os atos do Poder Público, já que o Estado Democrático de Direito dessacralizou o segredo, o mistério.



Além disso, cuida-se de dever constitucional de fiscalização da Câmara de Vereadores. É dizer, ao contrário do alegado pelo Prefeito, sua negativa em fornecer informações está exatamente interferindo no Poder Legislativo, impedindo-o de exercer seu dever constitucional de fiscalizar os atos do Poder Executivo.

A Constituição do País, em seu artigo 31, atribui, ao Poder Legislativo Municipal, a fiscalização do Município, mediante controle externo, o que lhe dá direito líquido e certo de receber, do Poder Executivo, informações e documentos de seu interesse institucional ou de interesse da coletividade, que não podem ser sonegados.

O inciso XXXIII do artigo 5º garante, ainda, que 'todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado'.

E o inciso XIV do artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Dezesseis de Novembro prevê que, compete privativamente ao prefeito, 'prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita



a fiscalização do Poder Legislativo' (fl. 14).

Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o que se infere dos seguintes julgados:

1) 'MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE ROLADOR. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA DA MESA DA CÂMARA DE VEREADORES. DIREITO DOS VEREADORES A INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS EM RELAÇÃO AOS NEGÓCIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DEVER DO EXECUTIVO EM PRESTÁ-LOS. MESMO EVENTUALMENTE VICIADA A FORMAÇÃO DA CPI, OS REQUERIMENTOS PARTIRAM DO PRÓPRIO PODER LEGISLATIVO COMO UM TODO, NÃO SE PODENDO FURTAR AO SEU CUMPRIMENTO O EXECUTIVO. PRERROGATIVA DE PODER. "MANDAMUS" CONCEDIDO. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (Apelação Cível N° 70004554606, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 04/09/2002) '.

2) 'REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CÂMARA MUNICIPAL. PEDIDO DE INFORMAÇÕES. NEGATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. É dever do Prefeito Municipal prestar as informações solicitadas pelo Poder Legislativo. CF/88, art.31. Lei Orgânica do Município de São Nicolau, art. 16, inciso XIV. Precedentes da Câmara. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário N° 70013439799, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 16/03/2006) '.



3) 'REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ERVAL SECO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELA CÂMARA DE VEREADORES AO PREFEITO MUNICIPAL. NEGATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA NA ORIGEM. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FUNÇÃO FISCALIZADORA DO PODER LEGISLATIVO. DIREITO DE PEDIR INFORMAÇÕES. PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário N° 70006153068, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Wellington Pacheco Barros, Julgado em 21/05/2003) '.

4) 'AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. PEDIDO DE INFORMAÇÕES, PROCEDIDO POR VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FORQUETINHA, A SEREM PRESTADAS PELO PREFEITO MUNICIPAL. FIXAÇÃO DE 24 HORAS PARA O CUMPRIMENTO DA DECISÃO. 1. Preliminar de impossibilidade de deferimento de liminar que esgote, no todo, o objeto da ação. Ainda que a Lei 8.437/92 refira ser inadmissível a concessão de liminar que esgote o objeto da ação, deve-se levar em conta a peculiaridade de cada situação, mormente quando se está a tratar de questão que dificilmente será modificada ao final. Regra de caráter geral que admite exceções. Preliminar alijada. 2. Prefacial de carência de ação por ilegitimidade ativa dos vereadores da municipalidade. Direito de informação, garantido a todo e qualquer cidadão, previsto no art. 5º,



XXXIII, da CF/88, que, com muito mais razão, deve ser reconhecido a Vereador, ante sua função precípua de fiscalizar a legalidade dos atos administrativos da Câmara, 3. Mérito. Embora o art. 39, X da Lei Orgânica Municipal refira que compete ao Prefeito Municipal prestar, por escrito, e no prazo de trinta dias, as informações que a Câmara de Vereadores solicitar, a respeito dos serviços a cargo do Poder Executivo, não vem a lei dizer que devam as informações ser prestadas no trintídio. Mas até lá. Pode ser no primeiro dia até. Decisão de primeiro grau que, ao determinar o cumprimento da obrigação em 24 horas, de forma alguma cerceia o direito do agravante. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70018086785, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 13/06/2007)'.

5) ' REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. PEDIDO DE INFORMAÇÕES AO PREFEITO MUNICIPAL. DEVER DE FORNECER. É prerrogativa da Câmara Municipal a fiscalização do Poder Executivo (CF/88, art. 29, 31, 50, § 2º, CE/89, art. 53, inc. XX, Lei 1654/2004 do Município de Coronel Bicaco, art. 1º). A negativa de fornecimento dos documentos solicitados ao impetrado revestiu-se de ilegalidade passível de ser sanada na via eleita. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. (Reexame Necessário Nº 70033668328, Vigésima Segunda Câmara Cível,



Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 25/03/2010)'".

Destarte, **JULGO PROCEDENTE** o pedido posto pela **CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE DEZESSEIS DE NOVEMBRO** em face do **PREFEITO MUNICIPAL DE DEZESSEIS DE NOVEMBRO** e, em consequência, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada, para o fim de determinar o cumprimento do pedido de informações formulado pelo impetrante no documento de fl. 11.

As custas serão suportadas pelo impetrado. Sem honorários, nos termos do enunciado na Súmula de nº 512 do STF.

Com o trânsito em julgado, sem interposição de recurso, remeta o processado ao egrégio Tribunal de Justiça para reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Luiz Gonzaga, 6 de maio de 2010.

LUÍS ANTÔNIO DE ABREU JOHNSON,
Juiz de Direito.